

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA KLEIN BELLOTTI**

**FURTO EM CASA DE SHOW: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

VITÓRIA  
2019

GABRIELA KLEIN BELLOTTI

**FURTO EM CASA DE SHOW: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, orientada pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

VITÓRIA

2019

# **FURTO EM CASA DE SHOW: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Orientadora Ivana Bonesi Rodrigues Lellis

---

Prof.  
Faculdade de Direito de Vitória

## **RESUMO**

O presente estudo, a partir da utilização do método dedutivo e análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, objetiva analisar a possibilidade de indenização decorrente da responsabilidade objetiva nos casos de furto no interior das casas noturnas. Para tanto, será analisada a existência de um vínculo contratual entre a casa noturna e seus frequentadores, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando a relação como consumerista. A finalidade é demonstrar as implicações da responsabilidade objetiva no caso concreto, bem como desconstruir a aplicação de excludentes de responsabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Relação de Consumo. Furto. Responsabilidade das Casas Noturnas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 A ATIVIDADE DAS CASAS DE SHOW.....</b>	<b>07</b>
1.1 A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS CASAS DE SHOWS E SEUS CLIENTES.....	08
1.2 DO DEVER DE SEGURANÇA.....	12
1.3 CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ENTRETENIMENTO.	14
<b>2 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CASAS DE SHOWS.....</b>	<b>16</b>
2.1 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	19
2.2 SÚMULA 130 DO STJ.....	22
<b>3 AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....</b>	<b>23</b>
3.1 FURTO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO PENAL.....	27
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

O furto caracteriza-se como ato ilícito e tem suas implicações no âmbito do direito penal. Entretanto, se o infortúnio ocorre no interior de um espaço privado, sobre o qual o estabelecimento tem o dever de segurança, aflora a possibilidade de ressarcimento dos danos sofridos na esfera cível.

Os estabelecimentos noturnos, como as casas de shows, objeto de análise do presente estudo, visam ao entretenimento, ao lazer e ao divertimento. O direito ao lazer trata-se de uma previsão constitucional que dignifica o indivíduo, proporcionando-o prazer, sendo um tempo ocioso do qual pode dispor com amigos, família e com a sociedade em geral.

Entretanto, a quebra da legítima expectativa de segurança do cliente, em razão de uma anomalia na prestação de serviço que gera um prejuízo a quem o contratou, suscita angústia e insatisfação que não permitem alcançar a finalidade para o qual comprou o ingresso.

Dessa forma, questiona-se: em que situações os danos ocasionados por furto são passíveis de indenização quando ocorrem em um local privado?

O tema apresenta notável importância no sentido de demonstrar que, casos em que fornecedores agem com inobservância ao dever de segurança e causam danos a outrem, devem ser civilmente reparados.

Vale ressaltar que, o surgimento Código de Defesa do Consumidor (CDC) revelou um grande avanço à responsabilidade. Primeiramente, o referido Código trata-se de uma pretensão constitucional em proteger os interesses do consumidor. Ademais, dialoga com a Carta Magna, posto que, é uma lei principiológica.

Para que se efetive o estudo, portanto, será necessário enquadrar a relação entre a casa de show e seus frequentadores como consumerista, recaindo sobre a fornecedora a responsabilização objetiva prevista na legislação consumerista.

Dada a importância da Lei em estudo para o ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister a análise criteriosa da responsabilização objetiva, bem como as situações que exigem a prestadora de serviços de arcar com os danos sofridos.

A fim de alcançar o objetivo da pesquisa, qual seja, reconhecer ou não a responsabilidade das casas noturnas em caso de furto, será utilizado o método dedutivo, segundo o qual, a pesquisa parte de argumentos gerais rumo à argumentos particulares.

No estudo do presente artigo a premissa maior é: se uma relação é consumerista, logo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização do fornecedor é objetiva em caso de dano, desde que sob a situação concreta não incida as excludentes de responsabilidade.

## **1 A ATIVIDADE DAS CASAS DE SHOW**

O Código Civil brasileiro, em linhas gerais, adota os preceitos da forma livre. Destarte, não há uma forma específica exigida por lei para celebração da maioria dos contratos.

Tal premissa foge do imaginário social de que os contratos devem ser solenes, escritos e resguardados para as atividades mais complexas. Entretanto, na prática, realizamos contratos diariamente e nos vinculamos a eles por um período de tempo.

Enzo Roppo, em sua obra “O Contrato”, expõe a mudança objetiva dos contratos, na medida em que a sociedade se tornou mais complexa. Segundo o doutrinador, o avanço capitalista gerou a necessidade da rapidez em todos os campos comerciais e essa celeridade se estendeu também aos contratos.

Surge então o que ele chamou de contato social, compreendido como:

complexo de circunstâncias e de comportamentos – valorados de modo socialmente típico – através dos quais se realizam, de facto, operações econômicas e transferências de riqueza entre os sujeitos, embora faltando, aparentemente, uma formalização completa da troca num contrato, entendido como encontro entre uma declaração de vontade com valor de

proposta e uma declaração de vontade conforme, com valor de aceitação(...). (2009, p. 303/304).

Dessa forma, ao comprar um ingresso para frequentar determinada casa noturna, surge uma relação contratual entre o frequentador da boate e a empresa que oferece o serviço, pelo que, as obrigações derivadas da compra de um ingresso, são obrigações contratuais.

Vale ressaltar que, por se tratar de um contrato plurilateral, ambos os contraentes apresentam obrigações derivadas da celebração desse contrato. Isto porque, “no contrato bilateral (ou no plurilateral), tem-se a produção simultânea de prestações para todos os contratantes, pela dependência recíproca das obrigações (...)” (2018, p. 138), nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona.

Portanto, além da apresentação do artista contratado, a casa de shows também se obriga a conferir segurança em seu interior. Em contrapartida, aos espectadores também são resguardados ônus advindos da compra do ingresso.

Trata-se, além disso, de um contrato de duração determinada, na medida em que ambos os polos da relação contratual estão vinculados durante o período de duração de evento, desfrutando os bônus e devendo cumprir com os respectivos ônus.

## 1.1 A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS CASAS DE SHOWS E SEUS CLIENTES

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), legislação que confere uma proteção sistemática ao consumidor, assume a característica de um subsistema autônomo. Nesse sentido, de acordo com Rizzatto Nunes,

não será possível interpretar adequadamente a legislação consumerista se não se tiver em mente esse fato de que ela comporta um subsistema no ordenamento jurídico, que prevalece sobre os demais – exceto, claro, o próprio sistema da constituição (...). (2015, p. 111).



A força geradora da superioridade hierárquica do CDC deriva do fato da lei ser considerada de natureza principiológica. Portanto, o referido Código é responsável por reger todas as relações jurídicas consumeristas, mesmo que estas encontrem respaldo em qualquer outra norma infraconstitucional.

O surgimento da referida lei encontra previsão constitucional no artigo 5º, XXXII, a qual prevê a criação de um dispositivo legal responsável por defender os interesses dos consumidores. Nessa perspectiva, Sergio Cavalieri ensina que

Essa lei, a fim de dar cumprimento à sua vocação constitucional, criou uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar, aplicável a todas as relações de consumo, onde quer que vierem a ocorrer – no Direito Público ou Privado, contratual ou extracontratual, material ou processual; institui uma disciplina jurídica única e uniforme destinada a tutelar os direitos materiais ou morais de todos os consumidores em nosso país. (2014, p.32).

Para que um modelo seja caracterizado como consumerista, faz-se mister a análise dos polos da relação. Deve ser identificado a figura do consumidor e do fornecedor transacionando bens e serviços.

A figura do consumidor é definida pela lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) no artigo 2º, *in verbis*: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Para melhor exemplificação acerca da figura do consumidor, explica Claudia Lima Marques que

Consumidor é o não profissional, aquele que retira da cadeia de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca, é o agente vulnerável do mercado de consumo, é o destinatário final fático e econômico dos produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores na sociedade atual (...). (2016, p. 304).

No caso da compra e venda de ingressos, o consumidor corresponde à pessoa física que adquiriu o ingresso e compareceu ao evento, desfrutando, como destinatário final, dos serviços ofertados.

Na relação jurídica supracitada, também é possível perceber a presença do fornecedor. Segundo o panorama elucidado pelo *caput* do artigo 3º do CDC, *in verbis*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Além disso, o fornecedor desenvolve uma atividade “visando a obtenção de lucro” (NUNES, 2015, p. 134). Esse critério corrobora para enquadrar a casa de shows, bem como o organizador do evento, na condição de fornecedores dessa relação jurídica, recaindo sobre eles, o dever de zelo.

Nesse aspecto, é importante salientar que, caso haja uma produtora de eventos que seja a responsável por contratar a segurança, a responsabilidade entre a produtora e a casa noturna é solidária.

A referida solidariedade encontra previsão no *caput* do artigo 19 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, corrobora Marques que

A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, não tem sequer consciência – no caso de serviços, principalmente – de quem mantém relação contratual com todos ou de que, em matéria de produto, pode exigir informação e garantia diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. (2016, p. 430, 431).

Nas palavras de Nunes, “a norma do *caput* do art. 19 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de maneira que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos.” (2015, p. 267).

Dessa forma, se ocorrer um furto em evento promovido por determinada empresa no interior da casa de shows, é possível a responsabilização de ambas as fornecedoras.

Entretanto, conforme exposto por Nunes, há a possibilidade de o consumidor escolher apenas um dos fornecedores para integrar a lide no polo passivo.

A faculdade do consumidor em integrar na lide apenas um fornecedor, em detrimento dos demais, não exclui a possibilidade, em caso de condenação, que o prestador de serviços entre com uma ação de regresso face aos demais legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Nessa linha, é o entendimento dos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini, Antônio Hermam, Daniel Roberto, José Geraldo, Nelson Nery e Zelmo Denari, *in verbis*:

O parágrafo único do art. 13 ressente-se de *vício de localização*, pois parece disciplinar, exclusivamente, o exercício do direito de regresso do comerciante que efetivou o pagamento contra os demais partícipes na causação do evento danoso.

Sem embargo, a interpretação sistemática do Código nos induz a estender sua aplicação a todos os coobrigados do art. 12, *caput*, ou seja, disciplina o direito de regresso daquele que pagou a indenização contra os demais corresponsáveis na causação do evento danoso. (2011, p. 208 /209).

Além disso, para que se concretize a relação como consumerista, é necessário o terceiro elemento: que ambas as partes da relação acordem sobre determinado produto ou serviço.

Analisando a compra e venda de um ingresso, pode-se auferir que, através do pagamento de um valor, que gera lucro ao fornecedor, ao consumidor é prestado uma série de serviços durante o período de duração do evento. Como já mencionado, a casa de shows cede sua estrutura física e deve sempre buscar atender sua obrigação contratual, o entretenimento.

Ademais, o consumidor detém a legítima expectativa acerca dos serviços prestados. Dessa forma, é normal que ao comprar um ingresso o frequentador espere que seja conferido segurança que resguarde, não só sua integridade física, mas também material. Nesse sentido, corrobora Marques que

A confiança legítima do consumidor não pode ser violada nas relações de consumo.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando ele alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais. (2016, p. 1343, 1344).

Conclui-se, portanto, que como a relação jurídica de compra e venda de um ingresso a fim de frequentar uma casa de shows é consumerista, estará sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, em caso de quebra de obrigações contratualmente previstas, as perdas e danos serão reguladas por meio das previsões legais do CDC, devendo responder de forma solidária todos os responsáveis pelos danos gerados aos consumidores.

## 1.2 DO DEVER DE SEGURANÇA

A casa de shows, na medida em que se estabelece como fornecedora da relação contratual de compra e venda de um ingresso, tem o dever de garantir a segurança dos serviços prestados. Essa incumbência recai sobre todos os fornecedores de produtos e serviços. Nesse sentido preleciona Marques que

No sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na *prestação contratual*, na sua *adequação* ao fim que razoavelmente dela se espera, e irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na *segurança* do produto ou do serviço colocado no mercado. A ideia de proteção da confiança legítima do mais fraco é hoje um princípio geral do direito privado. (2016, p. 1344).

Dessa forma, pode-se auferir que, no momento em que ocorre um episódio gerador de dano durante a realização de um evento privado, como um furto, houve a quebra do dever de segurança e da legítima expectativa gerada ao consumidor.

Destarte, compartilhamos do entendimento de Cavalieri que o dever de indenizar na responsabilidade civil vai além da conduta que provoca um dano e o ônus do ressarcimento recai ao fornecedor na medida em que há a quebra do dever de segurança. Nesse sentido, explica Cavalieri que

Se o causador do dano, (...), pode legitimamente exercer uma atividade perigosa, a vítima tem direito (subjeto) à incolumidade física e patrimonial, decorrendo daí o dever de segurança. Com efeito, existe um direito subjeto de segurança, cuja violação justifica a obrigação de reparar sem nenhum exame psíquico ou mental, sem apreciação moral da conduta do autor do dano. A segurança material e moral constitui um direito subjeto do indivíduo, garantido pela ordem jurídica. (2014, p. 221).

As atividades em geral geram riscos, e cabe aos fornecedores suportarem com os danos gerados pelo negócio, sendo que, o prejuízo não pode recair sobre o consumidor. Acerca da teoria do risco preleciona Cavalieri que

no Código do Consumidor (1990) a responsabilidade objetiva estabelecida nos seus arts. 12 e 14 para o fato do produto e do serviço tem por fundamento o risco da atividade (risco criado, risco do empreendimento) dos fornecedores na relação de consumo. (P. 223, 2014).

Nesse aspecto, é de grande relevância salientar o defeito que decorre do fato do serviço. Ainda de acordo com os ensinamentos de Cavalieri sobre o assunto

no fato do produto ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. É também chamado de defeito de segurança porque compromete a segurança do produto ou serviço, gerando riscos à incolumidade do consumidor ou de terceiro. (P. 548, 2014).

No caso de furto em casa noturna, a prestação de serviço de segurança defeituosa causa ao frequentador um prejuízo material, na medida em que perde seus bens, e prejuízo moral, atingindo o psicológico da vítima. Nessa problemática, a responsabilidade da casa de shows além de ser objetiva, deriva do fato do serviço entregue ser defeituoso.

Ainda sobre a teoria do risco, Rizzatto Nunes esclarece que o risco é intrínseco às atividades econômicas. Sendo que, em um sistema regido pela livre-iniciativa incumbe ao fornecedor a análise desses riscos, que implicam diretamente no sucesso ou fracasso do negócio. Nas palavras do doutrinador:

“o binômio risco /custo (...) é determinante na análise da viabilidade do negócio. A redução da margem de risco a baixos níveis (isto é, a aplicação máxima no estudo de todas as variáveis) eleva o custo a valores astronômicos, inviabilizando o projeto econômico. Em outras palavras, o

custo, para ser suportável, tem de ser definido na relação com o benefício. Esse outro binômio custo /benefício tem de ser considerado.” (2015, p. 248).

Sob essa perspectiva econômica, segundo a qual o fornecedor, ao reduzir completamente os riscos de sua atividade inviabiliza sua manutenção no mercado em razão do alto custo, impossível sustentar que, nos casos em que o risco seja inerente à atividade, a prestadora de serviços que, já não cumpriu com seu dever de segurança, seja eximida de arcar com os prejuízos suportados pelo consumidor.

### 1.3 CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ENTRETENIMENTO

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 54, se prestou a definir o significado da expressão “contrato de adesão”, *in verbis*:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

A partir da análise do dispositivo legal, pode-se auferir que o contrato de adesão se caracteriza pela ausência de pessoalidade e ampla discussão acerca das cláusulas contratuais, sendo que o fornecedor estabelece unilateralmente as condições para a celebração do contrato.

Assim, a compra e venda de ingressos para uma casa noturna é qualificado como um contrato de adesão. Nesse sentido, expõe Sílvio de Salvo Venosa que:

A contratação em massa apresenta-nos o consumidor anônimo. Esse contratante só adquire parcial identificação no momento em que chega ao guichê de um espetáculo para adquirir o ingresso; aciona a máquina de vendas inserindo uma moeda ou ficha para adquirir um produto; recebe a nota fiscal ao adquirir um bem em um estabelecimento comercial. Note que esse consumidor permanecerá anônimo e não haverá interesse em sua identificação, a não ser nos casos de inadimplemento. O descumprimento também, regra geral, personificará, pelo processo escolhido de reclamação, o produtor e o fornecedor de serviços de massa, assim como o consumidor. (2017, p.27/28).

Portanto, tendo em vista a celeridade da contratação e ausência de debate acerca das previsões contratuais, impossível aplicar essas disposições dissociadas de princípios gerais do CDC, como a probidade, a transparência e a boa-fé contratual.

Acerca do tema abordado, sob uma perspectiva histórica, Flávio Tartuce expõe que:

Notório é que, com a evolução da sociedade, passou-se a exigir uma maior celeridade e intensidade das relações negociais, surgindo, nesse contexto, a *standardização*. Por isso é que Enzo Roppo utiliza a expressão *contratos standard* para denominar os contratos de adesão, expressão que nos parece a mais apropriada. (P. 27, 2017).

A despeito dos benefícios gerados pela *standardização* contratual, como por exemplo a celeridade em contratar, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona também expõem que:

Coincidência ou não, essa “faculdade de aderência”, reservatório último da liberdade negocial e que resguarda, em última trincheira, a característica da “bilateralidade negocial”, coloca o aderente em situação pouco confortável, visto que, regra geral, a parte adversa, criadora da moldura contratual, detém, quase sempre, avassalador poder econômico ou o monopólio de um serviço considerado essencial (2018, p. 34).

Acerca da interpretação das estipulações contratuais nos contratos de adesão, Carlos Roberto Gonçalves se posiciona no sentido de que esta deve ser realizada de forma a não prejudicar o consumidor, ao afirmar que:

O art. 47 do Código do Consumidor estatui que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Já de há muito a jurisprudência vem proclamando que, nos contratos de adesão em geral, na dúvida, a interpretação deve favorecer o aderente, porque quem estabelece as condições é o outro contratante, que tem a obrigação de se claro e de evitar dúvidas. (2018, p. 102).

Destarte, necessária a aplicação de meios de controle contra a abusividade de disposições contratuais, em especial nos contratos de adesão, que não há discussão acerca das cláusulas, acentuando a vulnerabilidade do consumidor em razão da disparidade econômica.

Nesse diapasão, por força do art. 51, I do CDC, temos que: “a.1) é nula a cláusula contratual que impossibilite, exonere ou mesmo atenua a responsabilidade do

fornecedor por vícios; a.2) é nula a cláusula contratual que implique renúncia ou disposição de direitos” (NUNES, P.698, 2013).

Portanto, se no show houver, *v.g.*, placas informando que o estabelecimento não se responsabiliza pelos pertences pessoais dos frequentadores, em uma análise acerca da possibilidade de ressarcimento civil da casa de show em caso de furto, ou qualquer outro evento danoso, essa cláusula é considerada nula de pleno direito, sendo, portanto, afastada.

## 2 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CASAS DE SHOWS

No âmbito das relações civis, os danos que apresentem *nexo* de causalidade com a conduta de determinado agente, são passíveis de ressarcimento. A reparação civil destina-se, portanto, à restituição dos danos causados pelo autor, retornando as coisas ao *status quo ante*.

Com relação à função da reparação civil, Nunes preceitua que

a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (2014, p. 92).

Para fins de responsabilização civil, faz-se mister a apreciação de qual variável da responsabilidade se aplica ao caso concreto. Nesse sentido, a necessidade, ou não, da análise de culpa *lato sensu*, caracteriza a responsabilidade como subjetiva ou objetiva. No que tange a natureza da norma jurídica violada, a reparação é denominada contratual ou extracontratual.

A lei de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 6º, VI a reparação integral pelo “fato do produto ou do serviço causador de acidente de consumo” (NUNES, 2015, p. 223). O referido artigo expõe que: “art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”.



Como já exposto nos tópicos anteriores, a relação entre a casa que produz um evento com quem compra o ingresso é contratual e consumerista, regida juridicamente pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade no caso em tela deriva do inadimplemento de uma obrigação contratualmente prevista, qual seja, o dever de segurança. Nessa perspectiva, ensina Stolze e Pamplona que “se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estamos diante de uma situação de responsabilidade contratual.” (2012, p.61).

Além de contratual, trata-se de uma responsabilização objetiva, que intenta a defesa da parte mais vulnerável da relação, o consumidor. Assim, basta ao consumidor provar que, o dano sofrido emergiu da conduta de outrem com quem mantinha uma relação consumerista.

A consequência prática da responsabilização objetiva é que o consumidor não precisa comprovar que o fornecedor do bem ou serviço defeituoso agiu culposa ou dolosamente, como exposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar a inaplicabilidade da responsabilidade subjetiva no caso em tela, tendo em vista se tratar se uma relação essencialmente consumerista, segundo a qual deve ser regida pela regra geral de responsabilidade do CDC, não sendo possível a utilização do dispositivo legal que flexibiliza tal imposição. Nesse sentido, ensina Flávio Tartuce que:

Com exceção do profissional liberal, todos os envolvidos com a oferta ou publicidade terão responsabilidade objetiva, independentemente de culpa. Porém, a responsabilização mediante culpa – responsabilidade subjetiva – dos profissionais liberais constitui exceção no sistema consumerista, estando prevista no § 4º, da Lei 8.078 /1990 e aplicando-se para os casos de oferta ou publicidade. (2017, p. 156).

Nessa lógica indenizatória, preleciona Cavalieri: “aquele que, no exercício de qualquer direito subjetivo, exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela

boa-fé ou pelos bons costumes, e causar dano a outrem, terá que indenizar independentemente de culpa.” (2014, p. 7).

O princípio da boa-fé, tem sua aplicação no direito consumerista, na medida em que as partes contratantes devem se manter fiéis ao previsto no contrato, de modo a não frustrar a confiança depositada no sucesso da relação contratual. Em uma análise acerca da boa-fé objetiva, Bruno Miragem expõe que:

“O princípio da boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro.” (2018, p. 155).

Portanto, em uma primeira análise, sem a ponderação das excludentes de responsabilidade, seria possível auferir que caberia à casa de show, em caso de furto, o pagamento de indenização material advinda dos danos emergentes, bem como a indenização por danos morais.

No que se refere a conceituação dos danos morais, Maria Helena Diniz subdivide e reputa que:

O *dano moral direto* consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (...) ou nos atributos da pessoa (...). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

O *dano moral indireto* consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. (2018, p. 112).

Surge, dessa forma, a possibilidade de indenização por dano moral indireto, em virtude da lesão patrimonial sofrida que, conseqüentemente, gera conseqüências no campo psicológico da vítima.

A vítima, ao ter seu bem material furtado, passa por um momento de abalo psicológico que faz com que, não alcance o pleno lazer e divertimento, objetivo segundo o qual arcou com o valor do ingresso.

Os danos emergentes, compreendem a efetiva perda patrimonial da vítima, que fora gerada pela conduta de outrem. No caso em questão, trata-se do objeto furtado.

## 2.1 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a possibilidade de inversão do ônus da prova como mecanismo de facilitação da defesa dos interesses dos consumidores. Isto é, hipóteses segundo as quais o consumidor não possui condições de produzir a prova. A previsão encontra-se no artigo 6º, VIII, abaixo transcrita:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ao interpretar o artigo supracitado, Nunes determina que “deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova.” (2015, p. 862).

A verossimilhança, uma das hipóteses legais que acarreta a inversão do ônus probatório, trata-se de um critério subjetivo. O juiz, nessa situação, analisa se “da narrativa decorre verossimilhança tal que naquele momento de leitura se possa aferir, desde logo, forte conteúdo persuasivo” (NUNES, 2015, p. 862).

Com relação à hipossuficiência, o parâmetro utilizado para análise judicial não é a condição econômica do autor da lide, mas sim, diz respeito a fragilidade técnica do consumidor. Em apertada síntese, se relaciona ao desconhecimento do consumidor acerca do funcionamento do bem ou serviço.

A partir da explanação, pode-se auferir que o frequentador da casa noturna tem direito legal de se isentar do processo de produção probatória, em geral, devido sua condição de hipossuficiência técnica.

Sobre o consumidor não recai a capacidade fática de produzir a prova, uma vez que, quem tem o dever de monitoramento através das câmeras de segurança é a casa de shows. Sendo assim, ao estabelecimento deve ser incumbido o ônus de provar que o consumidor não foi furtado, para que, assim, a responsabilidade objetiva seja afastada, em razão da ausência do dano.

Todavia, embora o juiz deva conhecer essa incapacidade do autor em produzir provas de ofício, em um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi indeferido o pedido de indenização da autora que teve seu celular furtado em uma casa de show, devido à comprovação do ocorrido apenas mediante Boletim de Ocorrência.

Nesse caso, o juiz negou a previsão legal do CDC, recaindo ao consumidor o ônus de produzir provas que comprovem que o tipo penal efetivamente ocorreu no interior da casa noturna. Tal decisão acarretou eminente prejuízo ao autor que, sem ter acesso às câmeras de monitoramento e, por vezes, sem testemunhas, não consegue provar que efetivamente teve seu bem subtraído durante o evento.

O julgado, trata-se de uma apelação, APL 0005594-22.2012.8.19.0211 (TJ-RJ), assim ementada:

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos material e moral decorrentes de furto que a Autora teria sofrido no interior da casa de espetáculos da Ré. Improcedência do pedido. Apelação da Autora. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Apelada que nega a ocorrência do fato. Prova documental que se limitou à notícia crime formulada pela Apelante à autoridade policial, dias após o fato narrado, não sendo tal prova conclusiva quanto à ocorrência do evento. Desistência da oitiva da única testemunha arrolada nos autos. Apelante que não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I do CPC. Sentença que, diante da ausência de prova inequívoca ou mesmo de indício suficiente de que houve o furto dos objetos indicados pela Apelante dentro do estabelecimento da Apelada, corretamente concluiu pela improcedência do pedido inicial. Desprovimento da apelação.

*Data venia*, equívocos judiciais nesse sentido prejudicam demasiadamente o consumidor, que é protegido pelo CDC como a parte mais vulnerável da relação. Nesse viés, Marques cita que “A vulnerabilidade do consumidor é reconhecida pelo Código (art. 4º, I), constituindo presunção legal absoluta, que informa e baliza a sua

aplicação e a hermenêutica – sempre a favor do consumidor – de suas normas.” (2016, p. 305, 306).

Analisando outra apelação do TJ-RJ, tombada sob o nº 0020525-09.2015.8.19.0087, percebe-se que o Egrégio Tribunal tende a mitigar o direito do consumidor em escolher se pretende, ou não, produzir provas a fim de instruir o processo, sendo a referida apelação assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FURTO DE CELULAR EM SHOW REALIZADO NA CASA NOTURNA RÉ E TRATAMENTO DESRESPEITOSO DISPENSADO PELOS SEUS SEGURANÇAS ÀS AUTORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se olvida da aplicação ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, o que não dispensa a parte de produzir prova mínima dos fatos narrados na inicial. 2. Súmula 330 do e. TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. 3. Prova oral frágil de que as autoras foram desrespeitadas pelos empregados da ré, considerando que a única testemunha ouvida pelo juízo afirmou ter passado pelo mesmo infortúnio das autoras e ingressado com demanda similar, o que demonstra seu interesse no deslinde do presente feito. 4. Entendimento adotado pelos nossos tribunais de que o furto ocorrido no interior de estabelecimento comercial como o da ré não representa negligência no dever de vigilância, uma vez que sua atividade não expõe os consumidores a perigo de dano, sendo hipótese de culpa exclusiva de terceiro. 5. Ainda que seja esperado que casas noturnas tomem providências que visem a intimidar a prática de atos ilícitos nas suas dependências, como contratação de segurança e instalação de câmeras de vigilância, não é razoável exigir que os estabelecimentos respondam pelos pertences pessoais que estão na posse de seus frequentadores. 6. Caso em exame que não se confunde com aqueles de subtração de automóveis de estacionamento ou furto de objetos de guarda-volumes em que há promessa de guarda do bem – sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Com a *devida vênia*, impossível exigir que o consumidor lesado apresente capacidade probatória suficiente a fim de instruir satisfatoriamente o processo, vez que, na maioria das vezes, não conseguirá provas além da testemunhal e eventual Boletim de Ocorrência, em virtude de sua hipossuficiência técnica.

Desta forma, desarrazoado exigência judicial no sentido de que a parte mais frágil da relação some esforços para produzir provas, o que contraria, inclusive, o disposto no CDC no que toca o dever judicial de inversão do ônus da prova.

## 2.2 SÚMULA 130 STJ

Importante abordar também a súmula 130 do STJ, que pode ser utilizada aos casos de furtos no interior das casas de shows. A motivação da súmula é proteger os bens de quem estaciona seus veículos nos estabelecimentos, de forma a não prejudicar o consumidor, como expõe Marques:

furtos de veículos em *shopping centers*, supermercados e outros estabelecimentos que contam com estacionamento, a jurisprudência é hoje pacífica no sentido da existência do dever de cuidado, da segurança e da vigilância (veja súmula 130 do STJ). (2016, p. 1411).

A partir da análise da súmula, verifica-se que baseado em uma interpretação restritiva da norma não seria possível sua aplicação aos casos em que ocorreu o furto de pertences que não estejam resguardados pelo fornecedor em seu estacionamento.

No sentido literal foi a interpretação da norma pelo TJ-RJ no julgamento da ação nº 0020525-09.2015.8.19.0087, decisão já mencionada no item “2.1”, no qual o Tribunal entendeu que as casas noturnas não guardam a promessa de proteção do bem, salvo se os objetos forem subtraídos de guarda-volumes, afastando, assim, a aplicação da súmula.

A despeito do entendimento do nobre julgador, é possível a utilização da analogia vez que, de acordo com Maria Helena Diniz a analogia consiste em:

aplicar, a um caso não regulado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma prescrição normativa prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundando-se na identidade do motivo da norma e não na identidade do fato. (P. 139, 140, 1999).

Do ensinamento supracitado conclui-se que é cabível a utilização da analogia, ante a semelhança dos casos (e não completa identidade), aplicando o disposto na súmula aos casos de furto no interior das casas noturnas para reiterar a responsabilidade destes estabelecimentos.

Dessa forma, analogamente, às casas de shows também recai o ônus de cuidado e zelo para com os pertences de seus frequentadores, posto que, o consumidor não pode sair lesado por um ato que faz parte do risco da atividade exercida pelo fornecedor.

Assim sendo, se os estabelecimentos, que contam com estacionamentos, respondem pelos furtos de veículos, uma vez que faz parte do risco de sua atividade, da mesma forma, cabe às casas de show garantirem a segurança sobre os pertences de seus consumidores, vez que para que o consumidor possa se divertir ao frequentar esse tipo de evento, é incoerente a banalização de um ato que desvia completamente da finalidade contratual e provoca danos ao consumidor, em virtude de uma falha no dever de segurança.

Portanto, deve recair também sobre as casas de show o ônus de guardar os bens materiais de seus frequentadores, na medida em que, aos estacionamentos de estabelecimentos privados incide o dever de zelar pelo patrimônio privado daqueles que ali estacionam seus veículos.

### **3 AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

No âmbito da responsabilidade civil objetiva, faz-se mister a análise das causas que excluem o dever de indenizar do fornecedor, ainda que se constate o defeito, previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a legislação consumerista prevê expressamente em seu artigo 14, §3, as hipóteses que eximem o fornecedor do dever de indenizar:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O entendimento jurisprudencial, no sentido de não indenizar vítimas de furtos no interior de casas de shows, conforme já realizada análise, pauta-se

preponderantemente na terceira excludente do referido dispositivo legal, “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Portanto, a análise da possibilidade de exoneração do dever de reparação da casa noturna será pautada preeminentemente na interpretação do inciso II do referido artigo.

Ambas as excludentes previstas no §3º, II, do art. 14 do CDC, eliminam o *nexo de causalidade* entre a conduta do agente com o dano sofrido por outrem. Nesse sentido, tem-se o julgado do TJPR, RI: 0005802-40.2015.8.16.0031/0, segundo o qual o juiz reconheceu a culpa exclusiva da vítima no caso de furto de celular em uma casa noturna. O processo é assim ementado:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CELULAR NO INTERIOR DA CASA DE SHOW. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ILÍCITO E O SERVIÇO PRESTADO PELA RECORRIDA. NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS ARGUMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. em comento, expressamente traz hipóteses em que é excluída da esfera de responsabilização civil, isentando o prestador de responsabilização pelo fato ocorrido.

Sobre o caso em tela, os juízes da 1º turma recursal do Paraná entenderam que

se o infortúnio do furto ocorreu, ou foi por descuido da autora ou por fortuito externo (ação de terceiros), pois, percebe-se que não havia dever de guarda da reclamada em relação aos pertences pessoais da autora, excluindo-se a responsabilidade do prestador de serviços, nos termos do art. art. 14, § 3º, II, do CDC. Por fim, excluída a responsabilidade do fato ao prestador, não há que se cogitar em danos materiais, nem se que morais.

Analisando primeiramente o fato exclusivo do consumidor tem-se que essa excludente se opera quando “sua conduta se erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto como fato ensejador de sua ocorrência” (CAVALIERI, 2014, p. 231).



No caso do furto, não há que se imputar culpa exclusiva à vítima, é desarrazoado exigir que o consumidor não leve seus pertences, como o celular, para eventos que envolvam multidão, ou mesmo que se concentrem mais em proteger seus objetos de valor do que em aproveitar o evento ao qual arcou com o valor do ingresso.

Outrossim, um show suscita a legítima expectativa de uma noite agradável, um momento de relaxamento e diversão para o qual o indivíduo arcou com o valor do ingresso, muitas vezes oneroso. Em contrapartida, quando o frequentador sofre um furto no interior do ambiente que deveria conferir segurança e bem-estar, o evento transforma-se em um prejuízo material, na medida em que lhe é subtraído um objeto de valor.

Além disso, tratar a vítima que leva seu celular dentro da bolsa para um evento no interior de uma casa noturna como negligente, é desconsiderar o dever de segurança da fornecedora e os riscos eminentes de sua atividade, segundo os quais deve responder.

No que toca a causa de excludente de responsabilidade da fornecedora por culpa exclusiva de terceiro, entende-se que o terceiro é um sujeito alheio à relação entre o prestador do serviço e a vítima, sendo que ele é o responsável direto por provocar o dano.

No caso do furto em análise, ponderar que o indivíduo que cometeu o ato delituoso está distante da relação contratual está correto. Por isso que, uma rasa análise acerca da excludente pelo fato de terceiro poderia implicar em sua aplicação, exonerando a casa de shows do dever de indenizar.

Entretanto, tal premissa não é verdadeira, nas palavras de Nunes:

haverá casos em que, apesar de o dano ter sido efetivamente causado por ação de terceiro, ainda assim a responsabilidade remanescerá. Serão aqueles em que simultaneamente: a) os fatos de terceiros deixam de ser extraordinários, tornando-se previsíveis no cálculo como possibilidade de ocorrência; e b) estão ligados ao negócio empreendido. Tornam-se, com isso, casos de fortuito interno não quebrando o nexo de causalidade. (2015, p. 367).

Infelizmente, é possível afirmar que o dano provocado por furtos no interior de casas noturnas é cada vez mais frequente, fazendo parte da esfera de previsibilidade da fornecedora dos serviços. Tal afirmação corrobora para o fato de que faz parte do risco da atividade de quem produz eventos, especialmente que envolvam uma multidão de pessoas, a indenização dos lesados.

Vale ainda ressaltar que, também não é razoável a atribuição de caso fortuito a fim de se eximir da responsabilidade da casa de show em restituir o dano, uma vez que, conforme exposto anteriormente, o mesmo é causado pelo defeito do serviço, uma vez que inobservado o dever de segurança. Dessa forma expõe Cavalieri que

no Código do Consumidor, a principal causa de exclusão de responsabilidade do empresário será a *inexistência de defeito*. Se o produto ou serviço não tem defeito não haverá relação de causalidade entre o dano e a atividade empresarial. O dano terá decorrido de outra causa não imputável ao fornecedor de serviço ou fabricante do produto. Mas se o defeito existir, e dele decorrer o dano, não poderá o empresário alegar a imprevisibilidade, nem a inevitabilidade, para se eximir do dever de indenizar. Teremos o chamado *fortuito interno*, que não afasta a responsabilidade do empresário. (2014, p. 231).

Para melhor compreensão, o fortuito interno está intimamente relacionado com a teoria do risco e, por isso, não exclui a responsabilidade. São os riscos, que fazem parte da atividade exercida pelo empresário. Dessa forma, o fato pode ser imprevisível e até mesmo inevitável, que a indenização será devida.

Contudo, foi alegado pelo juiz no caso concreto em análise, que o furto se caracteriza como um fortuito externo nas atividades das casas noturnas, sendo assim o defeito na prestação do serviço inexistente com base no artigo 14, §3, II. Nas palavras de Nunes o fortuito externo “faz-se referência a um evento, caso fortuito ou força maior, que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário da determinação do seu risco profissional” (2015, p. 364), em síntese, trata-se de um fato extraordinário.

Como já exposto anteriormente, o empresário, ao montar um negócio, deve estar ciente dos riscos que o empreendimento gera e que esses riscos podem gerar danos

que deverão ser indenizados. Dessa forma, um dos riscos inerentes da produção de eventos são os furtos.

Isto posto, podemos auferir que, se o consumidor for furtado no interior de uma casa de shows, é cabível perdas e danos, não se tratando de um caso fortuito que enseje exoneração de responsabilidade.

### 3.1 FURTO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO PENAL

Para fins de aprofundamento acerca do tema abordado, importante destacar as características do fato delituoso em análise, qual seja, o furto, previsto no art. 155 do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Conforme depreende-se da leitura do texto legal, para que seja configurado o crime em questão, é necessário a *subtração* de bem móvel alheio, sem a utilização de violência ou grave ameaça.

Ao tratar da definição do tipo penal, Fernando Capez ensina que: "consubstancia-se no verbo *subtrair*, que significa tirar, retirar de outrem bem móvel, sem a sua permissão, com o fim de assenhoreamento definitivo". (2015, p. 425).

Ainda sobre o tema, Rogério Greco aponta o momento de consumação do crime:

Somente se pode concluir pela consumação quando o bem, após ser retirado da esfera de disponibilidade da vítima, vier a ingressar na posse tranquila do agente, mesmo que por curto espaço de tempo. O agente, portanto, deve ter

tido tempo suficiente para dispor da coisa, pois, caso contrário, se isso não aconteceu, estaremos diante da tentativa. (2018, p. 577).

Via de regra, de um ilícito penal surge também uma responsabilização no âmbito civil. Tanto que, o art.387, IV do Código de Processo Penal, prevê que

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

A partir da leitura do dispositivo legal, depreende-se a possibilidade de fixação de um *quantum* indenizatório mínimo na esfera penal, após a prolação de sentença condenatória.

Dessa forma, a vítima que sofreu eventuais danos morais, materiais ou outros, terá, a partir da própria sentença condenatória, título executivo judicial apto a ser executado.

Contudo, no caso do furto em casas de shows, dificilmente o agressor é identificado, por se tratar de um crime que não pressupõe violência ou grave ameaça e, também, por se tratar de um local movimentado na qual o agente dificilmente é reconhecido diante da multidão.

Contudo, é possível que, uma vez que a casa de show tenha sido responsabilizada civilmente pelo ilícito penal, com uma possível identificação do sujeito que praticou o crime e, conseqüente condenação penal, que a fornecedora entre com uma ação de regresso em face do agente.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a força geradora dos ônus e bônus da relação entre a casa de show e seus frequentadores é contratual. Além disso, o contrato estará sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a relação entre os polos é consumerista.

Nessa conjuntura tem-se a vulnerabilidade do consumidor, termo utilizado pelo referido Código, devendo a interpretação da Lei ser realizada da maneira mais favorável ao consumidor, a fim de diminuir tal disparidade face ao fornecedor.

Por se tratar de uma relação consumerista, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das casas noturnas e dos demais sócios solidários, é objetiva. Ademais, não se aplica ao caso as excludentes de responsabilidade, posto que, o risco de furtos é inerente ao exercício da atividade.

A despeito dos fatos alegados, a jurisprudência, apresenta uma tendência em eximir o dever de restituir das casas noturnas. Contudo, esse posicionamento jurisdicional é equivocado, posto que é desarrazoado, na maioria das situações, alegar comportamento negligente da vítima, ou mesmo, atribuir a culpa à um terceiro.

Sendo assim, há uma impossibilidade fática e jurídica de afastamento da responsabilidade das casas noturnas em casos de furtos. Sendo que esses estabelecimentos devem responder objetivamente pelos prejuízos ocasionados aos seus consumidores, na forma de perdas e danos.

Destarte, a premissa menor do caso concreto é que: as casas de show apresentam responsabilidade objetiva perante seus consumidores pelos danos a eles ocasionados que decorram casuisticamente de uma conduta da prestadora de serviço, durante a ocorrência do evento. Além disso, na ocorrência de um furto não é cabível nenhuma excludente de responsabilidade que exima a casa noturna do pagamento de indenização.

Dessa forma, conclui-se que, no caso em tela, é direito do consumidor lesado pleitear ação de danos materiais e morais sofridos, aplicando-se a inversão do ônus da prova para que, ainda que o consumidor não consiga provas suficientes que comprovem, inequivocamente, o furto, tenha direito ao ressarcimento decorrente do defeito do serviço.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Décima Primeira Câmara Cível. Apelação cível nº 0020525-09.2015.8.19.0087 – Rio de Janeiro. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagar. **Pesquisa de jurisprudência**, 06 de fevereiro de 2019. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692138372/apelacao-apl-205250920158190087?ref=serp> >. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) >.

BRASIL. 1º Turma Recursal. Recurso inominado nº 000580240201581600310 PR 0005802-40.2015.8.16.0031/0 (Acórdão) – Paraná. Relator: Leo Henrique Furtado Araújo. **Pesquisa de Jurisprudência**, 06 de maio de 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362098323/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-580240201581600310-pr-0005802-4020158160031-0-acordao>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Vigésima sexta Câmara Cível/ Consumerista. Apelação cível nº 00055942220128190211 RJ 0005594-22.2012.8.19.0211 – Rio de Janeiro. Relator: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. **Pesquisa de jurisprudência**, 06 de novembro de 2014. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150685028/apelacao-apl-55942220128190211-rj-0005594-2220128190211/inteiro-teor-150685039> >. Acesso em: 12 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 32 ed. São Paulo: Saraiva: 2018.

GAGLIANO, P; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: contratos.** 1 ed. unificada. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, P; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GRINOVER, A; BENJAMIM, A; FINK, D; FILOMENO, J; NERY JUNIOR, N; DENARI, Z. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado Pelos Autores do Anteprojeto.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROPPO, Enzo. **O Contrato.** Tradução por: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.